

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

PROCESSOS N°S: - 130/68-CEE e 1066/69-CEE.  
INTERESSADO : - Escola de Auxiliar de Enfermagem "São José" Capital.  
ASSUNTO : - Deliberação - CEE n° 4/68: - Curso de Aprendizagem  
de Auxiliar de Enfermagem, Consulta.  
RELATOR : - Conselheiro Alpínolo Lopes Casali.

P A R E C E R n. 42/69 CREPM

1. A Faculdade de Enfermagem "São José, com sede nesta Capital, mantém, entre outros, o Curso de Aprendizagem de Auxiliar de Enfermagem, a que se refere a Deliberação-CEE n° 4/68.

Por sua diretora, submeteu ao Conselho Estadual de Educação, a título de consulta, o seguinte problema:

"no § 2° do item IV do Art. 7° de Resolução 4/68, que instituiu, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, o curso de Aprendizagem de Auxiliar de Enfermagem, consta que os alunos do sexo masculino, a critério da Direção da Escola, poderão ser dispensados do estágio e da frequência às aulas da disciplina de Enfermagem Obstétrica e Ginecológica.

" No § 10, do Art. 54 do Regimento da Escola de Aprendizagem de Auxiliar de Enfermagem "São José", consta que as alunas são dispensadas do estágio em Enfermagem Urológica e os alunos do estágio em Elementos de Enfermagem Materno-Infantil e Pediátrica, que incluem também Elementos de Enfermagem Obstétrica. Os elementos de Ginecologia integram o programa de Enfermagem Médico Cirúrgica."

" Os alunos de ambos os sexos são obrigados à frequência às aulas teóricas das disciplinas acima mencionadas.

Mas, enquanto as alunas são encaminhadas ao estágio de Enfermagem Materno-Infantil e Pediátrica, os alunos são encaminhados ao estágio de Urologia, que inclui o conhecimento do tratamento do aparelho reprodutor masculino, completado

pelo atendimento em Pronto Socorro, campos de estágio mais proveitosos e mais apropriados para os rapazes."

"Nossa opinião é que, embora a terminologia dos textos confrontados não seja exatamente a mesma, o objetivo da Resolução 4/68 é respeitado."

Por despacho do Presidente deste Colegiado, o protocolado foi encaminhado as estas Câmaras.

Concomitantemente, chegava até elas o protocolado n. 1066/69, procedente do Departamento de Ensino Técnico, versando a mesma matéria,

Este o relatório.

2. A resposta à consulta, agora também do Departamento de Ensino Técnico coincidirá com o ponto de vista da consulente.

Com efeito.

a) O art. 4º do projeto de Deliberação, do que resultou a nº 4/68 tinha a seguinte redação:

"Art. 4º- São disciplinas específicas obrigatórias:

1-Elementos de Enfermagem Médica...

2 séries 2-Elementos de Enfermagem Cirúrgica... 2 séries

3-Elementos de Enfermagem em Saúde Mental... 1 série"

b) Ao passo que o § 1º do citado art. 4º relacionava as disciplinas optativas. Entre estas, figuravam Elementos de Enfermagem

Urológica e Elementos de Enfermagem Obstétrica e Ginecológica. O projeto previa um tratamento diferencial aos alunos, no concernente a essas disciplinas. Vejamos,

".Art. 7º - Na organização do curso de aprendizagem de enfermagem serão atendidas as seguintes normas:

IV- Frequência obrigatória às aulas e estágios, só podendo prestar exame final, em primeira época, o aluno que tiver comparecido, no mínimo, a 75% das aulas dadas e estágios realizados e, a 60% em segunda época.

§ 2º- A juízo dos estabelecimentos, os alunos do sexo masculino ou feminino poderão ser dispensados do estágio em Elementos de Enfermagem Urológica e, bem assim, os do sexo masculino não só do estágio, como também da

frequência às aulas de Elementos de Enfermagem Obstétrica e Ginecológica."

c) Por ocasião da discussão do projeto de deliberação, o Conselho Pleno, acolhendo emenda dos nobres conselheiros Zeferino Vaz, Paulo Gomes Romeo e Luiz Cantanhede, deu ao art. 4º esta redação:

"Art. 4º- São disciplinas específicas obrigatórias  
1-Elémentos de Enfermagem Medico-Cirúrgica -duas séries;  
2-Elementos de Enfermagem Materno-Infantil -uma série;  
3-Ètica e Relações Humanas-uma série."

Foram vencidos o nobre conselheiro Gaspar Ricardo e o ora relator.

3- É bem de ver que a alteração do texto primitivo do art. 4º importava necessariamente a revisão do § 2º do art. 7º da Deliberação-CEE nº 4/68. Os alunos do sexo masculino deveriam ser liberados, senão também da frequência às aulas, pelo menos, do estágio de Elementos de Enfermagem Materno-Infantil. Não se dando conta disso, a redação do § 2º do art. 7º continuou inalterada.

4- Não padece dúvida, todavia, que se deve levar em conta o mencionado elemento histórico na interpretação da Deliberação-CEE nº 4/68.

Por conseguinte, embora não possam deixar de frequentar às aulas de Elementos de Enfermagem Materno-Infantil, enquanto perdurar o art. 4º, porque é disciplina obrigatória, se reconheça, contudo, como evidente, a dispensa dos alunos do sexo masculino do estágio de dita disciplina.

5 - Resta o caso de Elementos de Enfermagem Pediátrica. Essa disciplina foi incluída entre as optativas com destinatários certos, isto é, os alunos do sexo feminino. A enfermagem nessa área está reservada, por motivos óbvios, as mulheres. Se no curso houver alunos de ambos os sexos, não haverá óbice para que o estabelecimento adote Elementos de Enfermagem Pediátrica para as alunas e uma outra os alunos. Figurando, porém, no currículo apenas a primeira, o regimento, observado o número mínimo de disciplinas, poderá dispensar os alunos da frequência às aulas e do estágio de Elementos de Enfermagem Pediátrica.

6 - Este é o meu parecer.

São Paulo, 23 de outubro de 1969

a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali  
Relator

Aprovado, por unanimidade, na sessão das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, realizada em 3 de novembro de 1969.

a) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI

Presidente das CREPM